



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.276 - SP (2016/0026612-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ELER SILVA
SUZANA SANTI CREMASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIO KOJI OYA
MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.276 - SP (2016/0026612-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ELER SILVA
SUZANA SANTI CREMASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIO KOJI OYA
MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (BANCO) manejou ação de execução por quantia certa contra ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA, CARLOS SEBASTIÃO SARETTI DE ALMEIDA e HUGO URBINI NETO (ANTÔNIO e outros), além de NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (NETWORKER).

H2C SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (H2C), na qualidade de terceira prejudicada, interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, incluiu no polo passivo da execução empresas das quais os devedores são sócios e efetuou o bloqueio e penhora de valores. A H2C aduziu que os executados não pertencem aos seus quadros sociais e alegou afronta ao art. 50 do CC/02.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, consoante se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica - venda de participação societária antes do vencimento do débito - fraude contra credores - ineficácia - Decisão mantida - recurso não provido (e-STJ, fl. 484).

No recurso especial interposto por H2C, foi apontada violação do art. 50 do CC/02. Sustentou que (1) sócio e sociedade são figuras que não se confundem; (2) para a desconsideração da personalidade jurídica, há necessidade de que exista entre a pessoa física e a pessoa jurídica um vínculo societário; (3) a desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica quando ocorrer abuso de direito; (4) não ficaram comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02; e, (5) os executados não são sócios da sociedade, pois não integram mais o seu quadro social.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Responsável pelo NURER da Segunda Seção, foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre, por incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Neste regimental, H2C alegou que **(1)** não se mostra necessário o reexame das provas trazidas aos autos para que se reconheça a ilegalidade perpetrada quando foi determinada a desconsideração de sua personalidade jurídica; **(2)** os executados não pertencem ao quadro societário da empresa; **(3)** as dívidas foram contraídas antes da retirada dos executados do seu quadro social, mas venceram após tal data; **(4)** não ficou comprovado abuso da personalidade jurídica; e, **(5)** houve ofensa ao art. 50 do CC/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.276 - SP (2016/0026612-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ELER SILVA
SUZANA SANTI CREMASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIO KOJI OYA
MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.276 - SP (2016/0026612-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ELER SILVA
SUZANA SANTI CREMASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIO KOJI OYA
MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, no curso de uma execução, foi determinada a desconsideração inversa da personalidade jurídica dos devedores. Em virtude dessa decisão, a H2C foi trazida ao processo, razão pela qual interpôs agravo de instrumento. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

O apelo nobre interposto por H2C não foi admitido, em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Responsável pelo NURER da Segunda Seção, foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre, por incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desconsideração da personalidade jurídica e requisitos - Súmula nº 7 do

STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico acerca da impossibilidade de reanálise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, sem que haja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Na hipótese, sobre o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu o seguinte:

A fundamentação da decisão agravada é suficiente para revelar as razões adotadas pelo subscritor.

O artigo 50 do Código Civil visa coibir o uso irregular da pessoa jurídica com o objetivo de fraudar credores, impedir a satisfação das obrigações assumidas perante terceiros, protelar a aplicação da lei, etc.

No caso em questão, o que se verifica dos autos é a flagrante má-fé dos executados, que buscam confundir os julgadores e procrastinar o exercício da justiça.

As dívidas foram contraídas antes da retirada dos executados do quadro social da agravante, mas venceram após tal data.

Desse modo, os executados se beneficiaram dos recursos obtidos com as cédulas de créditos bancário, obtiveram a recuperação judicial da devedora principal e alienaram suas participações nos quadros sócias da agravante.

Trata-se de evidente fraude contra credores, já que se tornaram insolventes através da referida venda.

A extensão da responsabilidade patrimonial para atingir os bens da agravante revelou-se ato indispensável para garantir a satisfação do débito.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto para manter decisão agravada (e-STJ, fls. 485/486 - sem destaques no original).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização.

2. O reexame das circunstâncias fáticas e probatórias da causa é labor que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe expressamente a Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça estadual, soberanos no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, o que é suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

4. Verificada a existência dos pressupostos que justificam a inversa desconsideração, revela-se desinfluyente para a adoção dessa excepcional medida o fato de a prática abusiva ter sido levada a efeito por um administrador, máxime quando este é um ex-sócio que permaneceu atuando, por procuração conferida por suas filhas (a quem anteriormente transferiu suas cotas sociais), na condição de verdadeiro controlador da sociedade.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.493.071/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 24/5/2016, DJe 31/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a utilização abusiva da personalidade jurídica.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, a fim de acarretar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 792.920/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/2/2016, DJe 11/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pelo Tribunal de origem, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 527.373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016)

Em virtude do que acima ficou decidido, fica prejudicada a análise das demais teses trazidas neste recurso.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0026612-7

AgRg no
AREsp 856.276 / SP

Números Origem: 1006299-16.2013.8.26.0100 10062991620138260100 20163646220138260000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ELER SILVA
SUZANA SANTI CREMASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIO KOJI OYA
MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H2C SERVICOS DE OPERACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ELER SILVA
SUZANA SANTI CREMASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIO KOJI OYA
MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.